

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000657/2005-18
Recurso nº 253.578 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.231 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Multa pela falta de entrega da DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente FUNDAÇÃO JOSÉ PAIVA NETTO
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DIF-Papel Imune. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. ENQUADRAMENTO LEGAL INDEVIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

De se afastar a prejudicial de nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa quando o enquadramento legal da infração se mostra coerente com a sistemática e regras de controle da obrigação acessória (DIF-Papel Imune).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. MOTIVO DE CANCELAMENTO.

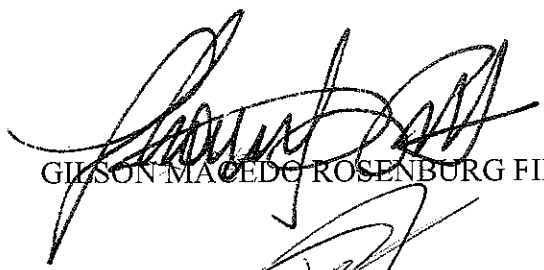
Deve ser cancelado o auto de infração que cita a penalidade aplicável incorreta no enquadramento legal.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

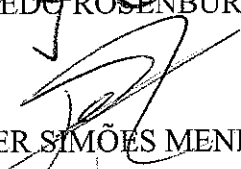
A lei deve retroagir quando cominar penalidade menos gravosa, em respeito à retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Recurso provido em parte.

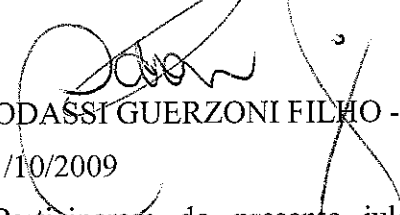
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, da seguinte forma: I) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente. Vencido o conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça (Relator). Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Eduardo de Oliveira Nishi OAB-SP 272641.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO- Presidente



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator



ODASSI GUERZONI FILHO - Redator Designado

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Trata o presente processo de multa isolada lançada por auto de infração (fls.62/64), lavrado em 23/03/2005, por falta de cumprimento de obrigação acessória. Conforme a Descrição dos Fatos contidos no auto de infração, a autuada não apresentou a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune) do 3º trimestre de 2002 ao 3º trimestre de 2004.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls.67/74) alegando, em apertada síntese, que a multa aplicada está incorreta, pois deveria ser aplicada a multa culminada no art. 507 do Decreto nº 4.544/02, o que diminui o valor devido pela contribuinte para R\$ 383,97, já calculada a correção pela SELIC. A impugnante ainda informou que esse valor já foi recolhido por DARF em anexo (fl.105).

Em seu julgamento, a DRJ em Ribeirão Preto/SP iniciou esclarecendo que a impugnante não atentou para o Parágrafo Único do art. 507 do RIPI/2002, que determina que as disposições do caput são aplicadas exclusivamente aos contribuintes do IPI que não estão sujeitos a entrega da DIPJ, DCTF ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, o que não é o caso da impugnante.

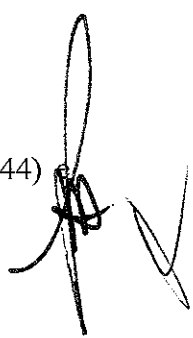
O acórdão da DRJ (fls.135/140) foi ementado da seguinte forma:

“DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente”

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 23/11/2007 (fl. 144) interpôs Recurso Voluntário em 07/12/2007 (fls.147/166), em resumo, da seguinte forma:



Reforçou as alegações utilizadas na impugnação, e afirmou que o Parágrafo Único do art. 507 do Decreto nº 4.544/02 não se aplica ao caso em tela, vez que ele remete ao art 506 do mesmo Decreto, no entanto a DIF-Papel Imune não está inserida neste artigo;

A DRJ fundamentou seu acórdão no art. 57 da Medida Provisória 2.158-35 para justificar a manutenção da multa aplicada, ocorre que esse dispositivo não está no enquadramento legal do auto de infração, portanto, a autoridade administrativa não pode cobrar essa multa sem a cominação legal no auto de infração, sob pena de contrariar o art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72;

A fundamentação da DRJ com dispositivo não citado no auto de infração gera o cerceamento de defesa da autuada, o que torna o auto de infração nulo;

Ao fim, a recorrente requereu a multa fosse diminuída para R\$ 383,97, nos termos do caput do art. 507 c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/02; e, alternativamente, a nulidade do auto de infração em razão da falta, no enquadramento legal, da legislação que prevê a multa aplicada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que o enquadramento legal do auto de infração não se aplica ao presente caso, portanto, o cerne da questão é o correto enquadramento legal para a falta de entrega da DIF-Papel Imune.

O auditor-fiscal utilizou como enquadramento da multa o art. 507 e parágrafo único c/c art. 368, ambos do Decreto nº 4.544/02, veja-se:

“Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506”.

“Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF”

Nota-se que o enquadramento legal utilizado pelo auditor-fiscal foi incorreto, haja vista que a DIF-Papel Imune tem norma específica, a IN SRF nº 71/2001. Essa instrução normativa determina o seguinte nos seus arts. 10, 11 e 12:



“Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art 1º

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002 (Incluído pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2 158-34, de 27 de julho de 2001”. (grifo nosso)

O enquadramento correto para a infração cometida pela recorrente seria o art 10 c/c 11 e 12, ambos da IN SRF nº 71/2002. No entanto, o auditor fiscal citou somente o artigo o art. 4º do Decreto-Lei nº 1 680/79, que culmina uma pena de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) e mesmo assim não é aplicável ao presente caso, pois trata de declaração de pagamento do IPI e não de movimentação de papel imune; citou 10 c/c art. 1º da IN SRF nº 71/2001, mas ambos são referentes à instituição da DIF; além do art. 507 e parágrafo único c/c art. 368 do Decreto nº 4 544/02, já comentado acima. De modo que o auto de infração ora em análise padece de falta de enquadramento da penalidade correta.

O enquadramento errôneo do auto de infração leva à insubsistência do mesmo, vez que contraria o disposto no art 10, inciso IV do Decreto nº 70 235/72, *in verbis*:

*“Art 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente***

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”

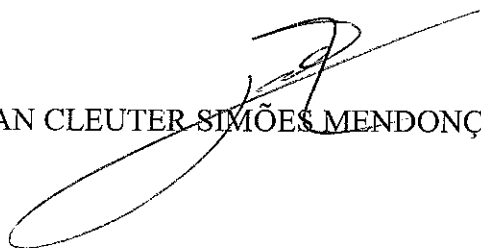
Além de contrariar o dispositivo acima, o auto de infração não preenche os requisitos do art. 142 do CTN que dispõe o seguinte:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**” (grifo nosso)*

O auto de infração deixa de preencher dois requisitos: 1- o cálculo do tributo da multa diverge do que dispõe o enquadramento legal (R\$ 31,65 por declaração atrasada); 2- a penalidade aplicada não foi incorreta.

Por tudo exposto, não há como manter procedente o auto de infração combatido.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para anular o auto de infração em decorrência de preencher os requisitos legais.


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Voto Vencedor

CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO, Redator Designado

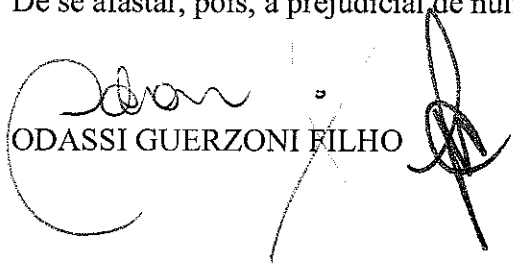
Designado para elaborar o voto vencedor do julgamento na parte em que o mesmo tratou da prejudicial de nulidade do procedimento fiscal, apresento a seguir as minhas razões pelas quais, com a devida vênia, divirjo do Ilustre Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Segundo se depreende do voto da instância de piso, *verbis*, o "lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002".

Some-se o fato de que o voto da DRJ se mostrou bastante claro ao discorrer sobre os atos legais que tratam da obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune, bem como das consequências da falta de entrega no prazo estipulado da referida obrigação acessória.

Não houve, pois, como aventado pela Recorrente e corroborado pelo voto vencido, qualquer imprecisão no enquadramento legal do lançamento e tampouco a defesa se mostrou cerceada, haja vista que conseguiu compreender as razões da exigência e contra ela se insurgir.

De se afastar, pois, a prejudicial de nulidade.


ODASSI GUERZONI FILHO

